



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 00166/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00041/2024

EDITAL Nº 00051/2024

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelas empresas **ALESANDRA CIRILO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob n.º 30.925.451/0001-09, com sede na Rua Aurora, 178, loja 24, Santa Efigênia, São Paulo, SP, CEP: 01209-000, e **REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, estabelecida na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, na ROD ES-010, n.º 4255A, CEP 29.164-140, e-mail leandro@repremig.com.br, telefone nº (31) 3047-4990, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 65.149.197/0002-51, ao Processo Administrativo de nº 00166/2024 desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG**, que tem por objeto contratação de empresas visando o fornecimento de materiais de informática para os diversos setores da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em TODOS os seus anexos.

PRELIMINARMENTE

1-DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação foi apresentada na data de 24/06/2024 pela empresa ALESANDRA CIRILO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (1ª impugnante), e na data de 25/06/2024 pela empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA (2ª impugnante) observando os termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 5.1 do Edital, temos:

***Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

***Edital - 5.1.** Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Desta feita, face a realização da sessão pública prevista para o dia 01 de julho de 2024 (segunda-feira), o prazo para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos precluiu-se no dia 26 de junho de 2024 (quarta-feira).

De fato, inequívoca a tempestividade das presentes manifestações, porquanto protocolizadas até a data fatal para sua apresentação no sistema eletrônico de licitações.

Diante do exposto, passaremos à análise dos pontos aduzidos pelas impugnantes:

1ª IMPUGNAÇÃO

ALESANDRA CIRILO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Arguiu a impugnante que uma vez interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o edital encontra-se eivado de vício insanável, passível de nulidade, uma vez que a omissão de determinada característica essencial, admite a possibilidade de participação de todos os licitantes interessados, isto considerando a característica de igualdade, mas não de EQUIDADE, ainda vindo a tolerar prática da concorrência desleal, assegurado em nosso ordenamento jurídica.

Assim, imputou omissão ao presente edital, alegando que o instrumento editalício não exige a devida apresentação da “certificação da licença internacional” dos produtos que pretende adquirir, qual seja:

- Certificação da empresa HDMI – *High Definition Multimedia Interface*, de importador oficial.

Fundamentou a necessidade de tal de modo a possibilitar a participação indistintamente de empresas importadoras de itens similares, genéricos, que certamente, devido à ausência de certificação internacional, podem vender no mercado nacional produto de origem e qualidade duvidosos, por menor preço, já que são produtos “copiados” do produto original.

Alegou, por fim, que “Cabo HDMI” possui patente própria e somente as empresas autorizadas, detentoras do certificado internacional, parceiras do “Instituto HDMI” que podem fabricar e exportar os cabos licenciados, ressaltando que os cabos originais são submetidos a um controle rigoroso de qualidade, com base em regras internacionais, que o produto copiado, genérico não observa.

Informou um domínio para acessar as informações que trouxe à Impugnação:
<https://www.hdmi.org/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Colacionou Jurisprudência que entende ratificar o alegado.

Por fim, pugnou pela suspensão do pregão inicialmente agendado, requerendo a inclusão de cláusula ao edital pela necessidade de apresentação da certificação internacional do exportador, como medida de direito.

2ª IMPUGNAÇÃO REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA

Arguiu a impugnante que algumas características técnicas e exigências do presente edital podem restringir o caráter competitivo, acerca do item 25, Impressora Multifuncional, dentre as quais, ressalta a exigência pela resolução da cópia em 1200x600dpi.

Alega que um modelo de impressora multifuncional com resolução da cópia em 1200 dpi tem como público alvo os profissionais do setor gráfico enquanto os equipamentos com resolução da cópia em 600dpi, recomendados para as rotinas de escritório, são aqueles que possuem boa qualidade na fotocópia de documentos de texto e imagens somados à boa relação custo x benefício.

Em sua defesa, salientou o disposto pela Portaria SGD/ME nº 844 de 14 de fevereiro de 2022, especificamente em seu item 9.3, inciso III, que recomenda aos equipamentos do tipo, a resolução ótica mínima para cópia e digitalização de 600x600 dpi.

Ainda, argumentou que resoluções muito altas, utilizadas desnecessariamente, encarecem o equipamento, aumentando o consumo de toner e reduz a velocidade de impressão, impondo que a Administração não estaria diante da proposta mais vantajosa.

Por fim, ressaltou que o princípio da competitividade tem como objetivo principal ajudar a administração a encontrar a proposta mais vantajosa, não permitindo a adoção de medidas que possam restringir a participação nas licitações.

Colacionou Jurisprudência que entende ratificar o alegado.

Ao final, requereu seja retificado o Edital para que sejam alteradas as especificações técnicas no Termo de Referência, anexo VI - no item 25, permitindo a ampla participação dos licitantes no certame em conformidade com princípios constitucionais e as leis que regem os atos da administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DA ANÁLISE DO MÉRITO – 1ª IMPUGNAÇÃO

Uma vez analisados os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21, elencada abaixo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

O edital é o documento por meio do qual a Administração formaliza as condições e exigências para a aquisição de um produto ou contratação de serviços em uma licitação.

Nesta peça devem estar consignadas todas as informações importantes para realização do processo licitatório, quais sejam, o objeto da licitação, as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização, e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Todavia, pode haver no instrumento convocatório alguma omissão ou cláusula que contraria a legislação ou que contenha vício. Nesses casos, ele poderá ser impugnado, objetivando a correção de eventuais vícios apresentados, que podem estar restringindo a competitividade.

De outra feita, a Empresa alega a falta do documento comprobatório referente a CERTIFICAÇÃO DA LICENÇA INTERNACIONAL DOS PRODUTOS QUE PRETENDE AQUIRIR, vale dizer, a CERTIFICAÇÃO DA EMPRESA HDMI – HIGH DEFINITION MULTIMEDIA INTERFACE), de modo a possibilitar a participação indistintamente de empresas importadoras de itens similares, genéricos, que certamente, devido à ausência de certificação internacional, podem vender no mercado nacional produto de origem e qualidade duvidosos, por menor preço, já que são produtos “copiados” do produto original.

Informa, ainda, que a falta deste documento no instrumento convocatório pode causar prejuízos ao erário, pugnando pela inclusão da licença internacional do produtor do CABO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

HDMI, devidamente traduzido por tradutor juramentado, atestando a autenticidade do produto.

Passamos a análise.

A inclusão de qualquer condição *sui generis* de habilitação no edital, ou seja, aquela condição que não está prevista na Lei de Licitações deve seguir o seguinte dispositivo da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos **previstos em lei especial**, quando for o caso;

O requerimento da impugnante deveria estar lastreado em Legislação específica que exija tal certificação, como ocorre nos casos de Licitações de medicamentos e correlatos que submetem-se a exigências específicas da Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

A fundamentação no endereço eletrônico <https://www.hdmi.org/> não possui o condão de por si só, ser norteadora de exigências ao presente edital sob pena de não atendimento ao Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Razão não lhe assiste.

Ademais, a impugnante por diversas vezes atribui à sigla HDMI como um Instituto ou Empresa, vez que a sigla HDMI denota um *“padrão de cabo de conexão universal que transmite áudio e vídeo em alta qualidade de um dispositivo para outro. A saída de vídeo fornece resolução de 4K a 120 FPS e resolução de 8K a 60 FPS”*¹.

De tal feita, não existe qualquer legislação atribuída a uma empresa certificadora que possua a prerrogativa de se exigir tal certificado sugerido pela impugnante.

Por fim, analisando a jurisprudência colacionada, melhor sorte não lhe assiste.

O próprio julgado colacionado à impugnação pela empresa é contraditória ao pedido de inclusão de tais certificações. Vejamos:

¹ Disponível em <https://www.tcl.com.br/pt/imprensa/hdmi-o-que-e-e-para-que-serve> . Acesso em 04 jul 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

(...)

4. Estando o objeto da licitação volvido ao fornecimento de materiais médico-hospitalares de origem nacional ou estrangeira, a exigência, em exíguo prazo, de **certificado apto a atestar a qualificação técnica do licitante que optara por fornecer produtos estrangeiros, cuja obtenção demanda tempo ante as exigências estabelecidas, traduz óbice injustificado à participação no processo seletivo, assim como obsta a participação de qualquer outro concorrente que trabalhe com produtos fabricados fora do território nacional, o que torna imperativo que se permita**, em sede liminar, a continuidade da participação do concorrente que preenche os requisitos exigidos pelo edital do certame, notadamente quando apresentara a proposta mais vantajosa para o fornecimento. 5. Agravo conhecido e provido. Unânime.

(TJ-DF - AGI: 20140020132995 DF 0013397-72.2014.8.07.0000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 27/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/09/2014. Pág.: 54) **grifo nosso**.

O julgado diz respeito a decisão judicial que permitiu a continuidade da participação de licitante que não atendeu à exigência que estava limitando a participação dos demais licitantes, permitindo, inclusive, em sede de liminar que o vencedor continuasse participando do certame mesmo sem a documentação exigida em edital.

Assim, diante dos argumentos, fatos e fundamentos aqui dispostos, entendemos pela impossibilidade da inclusão da certificação sugerida pela empresa impugnante.

DA ANÁLISE DO MÉRITO – 2ª IMPUGNAÇÃO

Uma vez analisados os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Razão assiste a impugnante.

Em análise aos termos do presente edital, especificamente ao item 25, Impressora Multifuncional, dentre as quais, ressalta a exigência pela resolução da cópia em 1200x600dpi, observamos o vício/erro material descrito pela impugnante.

De fato, um modelo de impressora multifuncional com resolução da cópia em 1200 dpi de resolução, iria contra ao disposto pela Portaria SGD/ME nº 844 de 14 de fevereiro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

2022, especificamente em seu item 9.3, inciso III, que recomenda aos equipamentos do tipo, a resolução ótica mínima para cópia e digitalização de 600x600 dpi.

Ademais, a aquisição nos seguintes moldes aumentaria o consumo de toner e reduziria a velocidade de impressão, impondo que a Administração não estaria diante da proposta mais vantajosa.

Assim, em respeito ao Princípio da Competitividade e ao Princípio da Vantajosidade verifica-se a necessidade de modificação no Edital em comento, ajustando a característica do objeto para a resolução de 600 dpi.

Pelo exposto, quanto ao presente questionamento, entende-se que deva haver retificação do presente edital e modificação ao Item 25 do presente edital, fazendo constar a mudança de resolução para 600 dpi.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação apresentada pela empresa ALESANDRA CIRILO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, porquanto TEMPESTIVA, e diante da análise e revisão das cláusulas constantes no presente Edital, julgá-la IMPROCEDENTE pelos fatos e argumentos descritos

Ademais, diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação apresentada pela empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, porquanto TEMPESTIVA, e diante da análise e revisão das cláusulas constantes no presente Edital, para julgá-la PROCEDENTE, incidindo a correção dos vícios apontados fazendo incluir nova redação ao Item 25, conforme se segue:

Item 25:

Impressora Multifuncional; padrão de impressão duplex (frente e verso). Impressora Multifuncional; padrão de impressão duplex (frente e verso); impressão; cópia e digitalização uma única passagem; resolução da cópia de 600X600DPI; memória de 512MB; capacidade de papel na bandeja 250 folhas; capacidade máxima mensal de cópias de 50.000 páginas, Wifi e garantia de 01 ano. (Apresentar Prospecto)

Ademais, não se pode afastar a necessidade de republicação do edital e reabertura de prazo nos casos em que o erro constatado ou a mudança dos termos anteriormente publicados puder comprometer a formulação das propostas. Assim em razão do disposto no item 5.1.1. do presente Edital, bem como no § 1º, do art. 55, da Lei 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Mantenho a suspensão do presente certame até a retificação do instrumento editalício e nova publicação, designando, ainda, nova data para a sessão pública.

Publique-se. Intime-se ao solicitante e todos os demais interessados.

Conceição do Rio Verde, 04 de julho de 2024

Viviana de Almeida Pereira

Agente de Contratação / Pregoeira